

e-Tax News

109

jmm^{sroc}.®

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de junho de 2019.

- Registo Central do Beneficiário Efetivo – Prazos para a declaração inicial
- Programa de Arrendamento Acessível
- Regime excecional aplicável à apresentação dos pedidos de pagamento relativos a despesas pagas, em numerário, no âmbito do PDR2020
- Regime fiscal aplicável a duas competições da UEFA
- Chave Móvel Digital
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Remuneração a título de participação nos lucros atribuída por uma sociedade de profissionais aos seus sócios
- RFAI – Aquisição a locador financeiro de um pavilhão já utilizado
- DLRR – Atividade de construção civil
- DLRR – Reinvestimento em imóvel para rendimento
- Contrato de comodato para utilização de viatura ligeira de passageiros: enquadramento fiscal dos encargos suportados pelo comodatário e taxa de tributação autónoma aplicável
- Limitação do pagamento adicional por conta
- Atribuição a trabalhador do uso de viatura automóvel pela entidade patronal
- Despesa de educação – Deslocação em avião
- Reparação de mobiliário e eletrodomésticos
- Encargo com certificado energético

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Registo Central do Beneficiário Efetivo – Prazos para a declaração inicial

A [Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho](#), estabelece que os prazos para a declaração inicial das entidades sujeitas ao Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) constituídas à data de entrada em vigor da portaria deve ser efetuada, de forma faseada, nos termos seguintes:

- Até [31 de outubro de 2019](#), as [entidades sujeitas a registo comercial](#);
- Até [30 de novembro de 2019](#), as [demais entidades](#) sujeitas ao RCBE.

A confirmação anual da informação sobre o beneficiário efetivo é [dispensada em 2020](#), incluindo para as entidades cuja declaração foi efetuada em 2018, sem prejuízo da atualização da informação a que deva haver lugar.

No preâmbulo da portaria, assume-se que os conceitos de entidade sujeita ao RCBE e de beneficiário efetivo têm suscitado múltiplos pedidos de esclarecimentos e de apoio no preenchimento das respetivas declarações, o que dificulta, de modo global, o cumprimento desta obrigação.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Programa de Arrendamento Acessível

O [Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio](#), criou o “Programa de Arrendamento Acessível” e estabeleceu as condições da sua aplicação.

O “Programa de Arrendamento Acessível” é um programa de política de habitação, de adesão voluntária, que visa promover uma oferta alargada de habitação para arrendamento a preços reduzidos, a disponibilizar de acordo com uma taxa de esforço compatível com os rendimentos dos agregados familiares. Pretende-se, assim, contribuir para dar resposta às necessidades habitacionais das famílias cujo nível de rendimento não lhes permite aceder no mercado a uma habitação adequada às suas necessidades, mas é superior ao que usualmente confere o acesso à habitação em regime de arrendamento apoiado.

De acordo com o diploma referido, o Governo deveria, através de portarias, proceder à regulamentação de diversas disposições, tendo sido publicadas, no mês de junho, três portarias nesse sentido.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Programa de Arrendamento Acessível

A [Portaria n.º 175/2019, de 6 de junho](#), regulamenta as disposições relativas ao registo de candidatura ao “Programa de Arrendamento Acessível”, estabelecendo:

- O valor máximo de rendimentos para efeitos de elegibilidade dos agregados habitacionais;
- A ocupação mínima dos alojamentos, em função da dimensão dos agregados habitacionais;
- A informação e os elementos instrutórios a apresentar para registo da candidatura;
- O conteúdo do certificado de registo de candidatura.

Programa de Arrendamento Acessível

O valor máximo de rendimento anual para efeitos de elegibilidade dos agregados habitacionais no âmbito do “Programa de Arrendamento Acessível” é estabelecido em função da composição de cada agregado habitacional, constante na tabela infra:

Valor máximo de rendimento anual para efeitos de elegibilidade dos agregados habitacionais	
N.º de pessoas por agregado	Rendimento anual bruto máximo
1 pessoa	€ 35.000
2 pessoas	€ 45.000
+ de 2 pessoas	+ € 5.000/pessoa

A ocupação mínima dos alojamentos no âmbito do “Programa de Arrendamento Acessível” é de uma pessoa por quarto, independentemente da modalidade de disponibilização desse mesmo alojamento, devendo os quartos cumprir as condições mínimas de segurança, salubridade e conforto aplicáveis.

Programa de Arrendamento Acessível

A Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho, regulamenta as disposições relativas aos limites de renda aplicáveis no âmbito do “Programa de Arrendamento Acessível”, estabelecendo:

- Os limites gerais de preço de renda por tipologia;
- O valor de referência do preço de renda por alojamento para efeitos de determinação do limite específico de renda do alojamento.

Os limites gerais de preço de renda por tipologia aplicáveis no âmbito do “Programa de Arrendamento Acessível”, consoante a modalidade de alojamento, são estabelecidos nos termos do anexo I da portaria. As tabelas constantes do anexo I (“Tabela I – Concelhos por escalão” e “Tabela II – Limites gerais de preço de renda mensal por tipologia, em euros, por escalão”) podem ser objeto de atualização anual, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação, com base na variação do valor mediano das rendas por metro quadrado de novos contratos de arrendamento divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Programa de Arrendamento Acessível

A [Portaria n.º 177/2019, de 6 de junho](#), procede à regulamentação das disposições relativas à inscrição de alojamentos no “Programa de Arrendamento Acessível”, estabelecendo:

- As condições mínimas aplicáveis aos alojamentos em matéria de segurança, salubridade e conforto;
- O conteúdo da ficha do alojamento;
- Os elementos instrutórios a apresentar para a inscrição do alojamento;
- O conteúdo do certificado de inscrição do alojamento.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Regime excecional aplicável à apresentação dos pedidos de pagamento relativos a despesas pagas, em numerário, no âmbito do PDR2020

A [Portaria n.º 182/2019, de 11 de junho](#), regula o regime excecional aplicável à apresentação dos pedidos de pagamento relativos a despesas pagas, em numerário, pelos beneficiários aos seus fornecedores no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR2020).

O [Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro](#), estabeleceu as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de 2014-2020. O art.º 15.º estabelece que os pagamentos em numerário, efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, não são elegíveis para comparticipação financeira nos programas. Contudo, no que respeita aos fundos da política de coesão, sempre que o pagamento em numerário se revele como o meio mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que o valor da despesa seja inferior a € 250, é admitido o referido método de pagamento.

Sucedo que o PDR2020, financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), não se encontrava abrangido pela exceção admitida quanto aos pagamentos em numerário.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Regime excecional aplicável à apresentação dos pedidos de pagamento relativos a despesas pagas, em numerário, no âmbito do PDR2020

A experiência adquirida nos procedimentos tendentes à atribuição dos apoios no âmbito do PDR2020 tem revelado as dificuldades dos potenciais beneficiários no cumprimento da regra relativa ao método de pagamento.

Assim, no que se refere à apresentação dos pedidos de pagamento de despesas, os beneficiários das respetivas medidas e ações podem efetuar pagamentos em numerário nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que, cumulativamente, se preencham os seguintes requisitos:

- O valor unitário do bem ou serviço objeto de pagamento seja inferior a € 250;
- O valor total dos pagamentos em numerário não ultrapasse 10% do valor total das despesas financiadas no âmbito da mesma candidatura ou projeto com o limite máximo de € 3.000.

A portaria entrou em vigor em 12 de junho e aplica-se às despesas efetuadas a partir de 17 de junho de 2017.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Regime fiscal aplicável a duas competições da UEFA

A [Lei n.º 38/2019, de 4 de junho](#), estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras das competições *Union des Associations Européenes de Football (UEFA) Nations League Finals 2019* e *UEFA Super Cup Final 2020*, bem como das associações dos países e dos clubes desportivos, respetivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da sua participação naquelas partidas.

Determina-se que ficam isentos de IRC e de IRS os rendimentos relativos à organização e realização das provas *UEFA Nations League Finals 2019* e *UEFA Super Cup Final 2020* (que se realizará no Estádio do Dragão, no Porto), auferidos pelas entidades organizadoras das finais, pelos seus representantes e funcionários, bem como pelas associações dos países e pelos clubes de futebol, respetivos desportistas e equipas técnicas, nomeadamente treinadores, equipas médicas e de segurança privada e outro pessoal de apoio, em virtude da sua participação nas referidas partidas.

A isenção referida é apenas aplicável às entidades que não sejam consideradas residentes em território português.

Chave Móvel Digital

A [Portaria n.º 190-A/2019, de 21 de junho](#), procede à alteração da regulamentação necessária ao desenvolvimento da Chave Móvel Digital (CMD), publicada pela [Portaria n.º 77/2018, de 16 de março de 2018](#).

A CMD é um meio alternativo e voluntário de autenticação e de assinatura digital, constituindo o método de autenticação por excelência em portais e sítios da Administração Pública, para além de permitir ao seu titular assinar eletronicamente quaisquer documentos, com comodidade e segurança.

O cumprimento do princípio “digital por omissão”, que constitui um dos principais vetores da modernização administrativa, determina que se criem condições para que os cidadãos possam, sempre que possível, fazer uso dos meios digitais ao seu dispor para aceder à prestação de serviços públicos. No caso da renovação do cartão de cidadão, este princípio manifesta-se na possibilidade de o fazer através do Portal ePortugal, com recurso à autenticação através da Chave Móvel Digital, cuja validade está atualmente associada à do documento de identificação civil. Nessa medida, para assegurar que este serviço possa ser realizado por via eletrónica com todas as condições de comodidade e segurança, é necessário assegurar uma dilação entre a data da caducidade deste documento e o início da suspensão de validade da Chave Móvel Digital, o que se pretende alcançar com esta alteração normativa.

Assim, a CMD passa a ter a validade do documento de identificação civil português acrescida de 30 dias.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15718/2019, de 24 de junho, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 31 de julho de 2019.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 188/2, de 4 de junho](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0%**, a partir de 1 de junho de 2019.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Remuneração a título de participação nos lucros atribuída por uma sociedade de profissionais aos seus sócios

A alínea o) do n.º 1 do [art.º 23.º-A](#) do CIRC refere-se aos gastos relativos à participação nos lucros por membros dos órgãos sociais, quando sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, estabelecendo como limite para a sua dedutibilidade a quantia correspondente ao dobro da respetiva remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam.

Se um sujeito passivo (sociedade de profissionais abrangida pelo regime de transparência fiscal), no âmbito da atividade desenvolvida, não atribui aos seus sócios remunerações enquadráveis na categoria A, qualquer importância que venha a ser atribuída a título de participação nos lucros, quer seja reconhecida como gasto no período N quer seja reconhecida em resultados transitados no período N+1, não pode ser considerada uma componente negativa do lucro tributável.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

RFAI – Aquisição a locador financeiro de um pavilhão já utilizado

Nem o Código Fiscal do Investimento (CFI) nem o Regulamento Geral de Isenção por Categoria contêm qualquer definição de “estado de novo”, pelo que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) tem vindo a considerar que um ativo fixo tangível é considerado em “estado de novo” se não integrou anteriormente o ativo não corrente da empresa que pretende usufruir do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) ou de qualquer outra empresa.

No caso analisado, a aquisição havia sido feita a um locador financeiro e o pavilhão já havia sido utilizado, pelo que se concluiu que essa utilização foi perpetrada ou pela própria requerente ou por outro sujeito passivo numa fase anterior, ao abrigo de um contrato de locação financeira.

Portanto, se o pavilhão em causa já tinha sido utilizado por uma outra empresa numa fase anterior ou se já estava a ser utilizado pela própria requerente, num ou noutro caso ao abrigo de um contrato de locação financeira, não restam dúvidas que o pavilhão já foi ou já devia ter sido reconhecido contabilisticamente como um ativo não corrente (ainda que o locatário não seja o titular em termos jurídicos), pelo que não se está em presença de um ativo adquirido em estado de novo.

Não podendo ser considerado um ativo fixo tangível adquirido em estado de novo, não se verifica o requisito exigido na alínea a) do n.º 2 do [art.º 22.º](#) do CFI, pelo que a sua aquisição não constitui uma aplicação relevante para efeitos de aproveitamento do RFAI.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

DLRR – Atividade de construção civil

O sujeito passivo requerente pretendia informação vinculativa sobre a elegibilidade dos seguintes bens para efeitos do benefício fiscal da dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR): imóvel adquirido para escritório administrativo da empresa e imóveis adquiridos para reabilitação e posterior venda, no âmbito do objeto da empresa.

O regime da DLRR está regulamentado pela [Portaria n.º 297/2015, de 21 de Setembro](#). De acordo com o disposto no art.º 11.º da referida Portaria, para efeitos do disposto no n.º 1 do [art.º 30.º](#) do Código Fiscal do Investimento (CFI), apenas são elegíveis as aplicações relevantes em ativos aí previstos que respeitem a um investimento inicial, tal como definido nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 2.º da referida portaria.

Consideram-se investimentos iniciais os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

DLRR – Atividade de construção civil

Os imóveis adquiridos para reabilitação e posterior venda, de acordo com o SNC, não reúnem as condições para classificação contabilística em ativos fixos tangíveis, sendo relevados contabilisticamente em inventários; como tal, não são considerados elegíveis.

O imóvel para escritório do sujeito passivo, caso fosse adquirido em estado de novo, poderia enquadrar-se na exceção prevista na alínea b) do n.º 1 do [art.º 30.º](#) do CFI, por afetação a atividades administrativas. Todavia, para efeitos da DLRR, apenas são elegíveis as aplicações relevantes que respeitem a um investimento inicial, o que não será o caso.

Assim, os imóveis em questão não são elegíveis para efeitos da DLRR.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

DLRR – Reinvestimento em imóvel para rendimento

Para efeitos da dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR), consideram-se aplicações relevantes, entre outras, os ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de: terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa; construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.

As propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativos fixos tangíveis, não podem beneficiar deste benefício fiscal, como aliás também não beneficiam do regime do reinvestimento dos valores de realização previsto no [art.º 48.º](#) do CIRC.

De notar que um imóvel, ao ser adquirido em estado de uso e não se encontrar afeto a atividades produtivas ou administrativas, mesmo que fosse considerado um ativo fixo tangível, também não poderia ser considerado como aplicação relevante para efeitos da DLRR, face ao disposto na alínea b) do n.º 1 do [art.º 30.º](#) do CFI.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Contrato de comodato para utilização de viatura ligeira de passageiros: enquadramento fiscal dos encargos suportados pelo comodatário e taxa de tributação autónoma aplicável

O contrato de comodato encontra-se definido no art.º 1129.º do Código Civil como sendo “o contrato gratuito pelo qual uma das partes entrega à outra certa coisa, móvel ou imóvel, para que se sirva dela, com a obrigação de a restituir”. Este contrato não pode ser confundido com o contrato de locação que, de acordo com o art.º 1022.º do Código Civil, “é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição”.

Apesar de serem contratos distintos, não há dúvida que, também no regime de comodato, o sujeito passivo que utiliza a viatura (o comodatário) suporta determinados encargos, uns associados à própria utilização (como, por exemplo, o combustível) e outros relacionados com a sua manutenção e conservação.

No que se refere aos combustíveis, a alínea j) do n.º 1 do [art.º 23.º-A](#) do CIRC preceitua que não são dedutíveis “Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais”.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Contrato de comodato para utilização de viatura ligeira de passageiros: enquadramento fiscal dos encargos suportados pelo comodatário e taxa de tributação autónoma aplicável

Nesta norma antiabuso, o legislador vem exigir, em primeiro lugar, que os encargos com combustíveis respeitem a bens que pertençam ao ativo da empresa (por exemplo, uma viatura que tenha sido objeto de um contrato de compra e venda ou de um contrato de locação financeira) ou que estejam a ser utilizados em regime de locação (por exemplo, ao abrigo de um contrato de *renting*) e, em segundo lugar, que não sejam ultrapassados os consumos normais.

Ora, num contrato de comodato para utilização de viatura ligeira de passageiros, a viatura não pertence ao ativo do comodatário nem está a ser utilizada em regime de locação. Conclui-se, portanto, que o montante total dos encargos com combustíveis não é fiscalmente dedutível.

Quanto aos restantes encargos inerentes à utilização da viatura (reparações, despesas de conservação, portagens e estacionamento), a sua dedutibilidade só é possível se a viatura for exclusivamente utilizada pelo comodatário no âmbito da sua atividade, de modo a que seja possível concluir que os gastos são suportados para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Contrato de comodato para utilização de viatura ligeira de passageiros: enquadramento fiscal dos encargos suportados pelo comodatário e taxa de tributação autónoma aplicável

No que se refere à tributação autónoma, salienta-se que quer sejam ou não dedutíveis fiscalmente, todos os encargos suportados com a viatura estão sujeitos a tributação autónoma, nos termos do n.º 3 do [art.º 88.º](#) do CIRC.

Sendo o comodato um contrato gratuito, o comodatário não tem de pagar ao comodante qualquer renda mensal que possa ser associada ao custo de aquisição da viatura em causa. No entanto, o contrato de comodato celebrado pelo sujeito passivo permite-lhe a utilização da viatura por tempo indeterminado. Isso significa que o sujeito passivo vai desfrutar da viatura durante a respetiva vida útil, retirando dela as mesmas vantagens – associadas à sua utilização – que retiraria se a viatura tivesse sido objeto de contrato de aquisição, de locação financeira, ou mesmo de *renting*.

Assim, a taxa de tributação autónoma dos encargos (dedutíveis ou não dedutíveis) que o sujeito passivo vai suportando, ao longo do contrato de comodato, pela utilização e conservação da viatura ligeira de passageiros, terá por referência o custo de aquisição da mesma, o qual deve ser solicitado ao comodante e integrado no processo de documentação fiscal (dossiê fiscal).

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Limitação do pagamento adicional por conta

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do [art.º 104.º-A](#) do CIRC, o pagamento da derrama estadual é efetuado em três pagamentos adicionais por conta, de acordo com as regras estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do [art.º 104.º](#) e calculados nos termos do [art.º 105.º-A](#) todos do mesmo Código. Conforme disposto no n.º 3 daquele [art.º 104.º-A](#), às regras de pagamento da derrama estadual não referidas nesse artigo são aplicáveis as regras de pagamento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, com as necessárias adaptações.

Nos termos do [art.º 107.º](#) do CIRC, é possível limitar o terceiro pagamento por conta. Efetivamente, se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, pode deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta. Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do período a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da terceira entrega por conta, deixou de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que a entrega deveria ter sido efetuada até ao termo do prazo para o envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Limitação do pagamento adicional por conta

Assim, se o sujeito passivo estiver sujeito à derrama estadual terá sempre de efetuar a entrega nos cofres do Estado dos valores correspondentes ao primeiro e ao segundo pagamentos adicionais por conta e o terceiro pagamento adicional por conta poderá, à semelhança dos pagamentos por conta, ser limitado da seguinte forma.

- Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o total dos dois pagamentos adicionais por conta já efetuados é igual ou superior à derrama estadual que será devida, poderá deixar de efetuar o terceiro pagamento adicional por conta;
- Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que a terceira entrega adicional por conta a efetuar é superior à diferença entre a derrama estadual devida e as entregas já efetuadas, pode aquele limitar o terceiro pagamento a essa diferença.

Todavia, conforme previsto no n.º 2 do [art.º 107.º](#), se em virtude da suspensão ou da redução do terceiro pagamento adicional por conta, nos termos supra referidos, o sujeito passivo deixar de pagar uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, haverá lugar ao pagamento de juros compensatórios desde o termo do prazo em que o pagamento deveria ter sido efetuado até ao termo do prazo para envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Atribuição a trabalhador do uso de viatura automóvel pela entidade patronal

Pretendia-se que fosse prestada informação quanto à forma de calcular o rendimento coletável na esfera do trabalhador por atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, considerando que essa viatura, matriculada em 2008, foi adquirida pela entidade em 2017, em estado de uso, pelo montante de € 22.600.

Em sede de IRS, considera-se rendimento de trabalho dependente, a título de remuneração acessória, o que resulta da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel, de acordo com o estipulado na subalínea 9) da alínea b) do n.º 3 do [art.º 2.º](#) do CIRS.

Por conseguinte, na esfera do trabalhador esse rendimento de trabalho dependente, que tem a natureza de rendimento em espécie, é apurado anualmente nos termos do disposto no n.º 5 do [art.º 24.º](#) do CIRS, ou seja, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,75% do valor de mercado da viatura, reportado a 1 de janeiro do ano em causa, pelo número de meses de utilização da mesma.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Atribuição a trabalhador do uso de viatura automóvel pela entidade patronal

Na determinação do rendimento, o n.º 7 do [art.º 24.º](#) considera como valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada constante de tabela aprovada pela [Portaria n.º 383/2003, de 14 de maio](#).

Assim, tendo presente os elementos indicados, na determinação do rendimento na esfera do trabalhador deve ser considerado como valor de aquisição o montante de € 22.600, tendo em conta que foi o valor que a entidade despendeu para adquirir a viatura em 2017, e que, através do documento justificativo da despesa, foi evidenciado contabilisticamente.

No entanto, na determinação do coeficiente de desvalorização acumulada a aplicar, a idade do veículo é calculada a partir do ano da matrícula, que, no caso em análise, é o ano de 2008.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Despesa de educação – Deslocação em avião

Pretendia-se que fosse prestada informação sobre se as despesas de deslocação em avião, com destino a um país da União Europeia ao abrigo do Programa ERASMUS, podiam ser consideradas despesas de educação.

De acordo com o estipulado no n.º 2 do [art.º 78.º-D](#) do CIRS, são consideradas despesas de educação e formação os encargos com o pagamento de creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como as despesas com manuais e livros escolares.

Assim, a despesa efetuada com a deslocação de avião não é considerada despesa de educação, para efeitos de dedução à coleta no IRS.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Reparação de mobiliário e eletrodomésticos

Nos termos do disposto no [art.º 41.º](#) do CIRS, aos rendimentos prediais deduzem-se, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.

No caso que se analisou, porque se tratava de despesas suportadas com mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto/decoração, concluiu-se que não poderiam as mesmas ser consideradas para efeitos do disposto no [art.º 41.º](#), não devendo ser inscritas no anexo F.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Encargo com certificado energético

Nos termos do disposto no [art.º 41.º](#) do CIRS, aos rendimentos prediais deduzem-se, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.

No âmbito das mais-valias, estabelece o [art.º 51.º](#) do CIRS que, para efeitos de determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação.

Ora, tratando-se do valor despendido com o certificado energético, e atendendo a que se trata de uma despesa obrigatória para efeitos de arrendamento e alienação, pode a mesma ser aceite para efeitos do disposto no [art.º 41.º](#), em caso de arrendamento, ou do [art.º 51.º](#) em caso de alienação, ambos do CIRS.

Todavia, a despesa com o certificado energético apenas poderá ser deduzida aos rendimentos da categoria G, em caso de alienação, desde que tal despesa, ou seja, o mesmo certificado energético, não tenha anteriormente servido para efeitos de dedução no âmbito da categoria F do IRS.

17 de julho de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga
T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759